

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Dispõe sobre a devolução de valores
do auxílio emergencial recebidos
indevidamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O beneficiário que receber indevidamente o auxílio emergencial estabelecido pela Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, o auxílio emergencial residual estabelecido pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, ou o auxílio emergencial 2021, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, será obrigado a devolver os valores recebidos.

§ 1º Caberá ao Ministério da Cidadania:

I - cancelar os benefícios irregulares; e

II - notificar o trabalhador para restituição voluntária dos valores recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União emitida por sistema próprio de devolução do auxílio.

§ 2º Caso o trabalhador não restitua os valores voluntariamente, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

§ 3º Os valores dos auxílios emergenciais de que tratam a Lei nº 13.982, de 2020, a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e esta Medida Provisória cumulados indevidamente com benefícios previdenciários serão descontados dos benefícios que o trabalhador venha a receber da Previdência Social, observado o disposto na Lei nº 8.213, de 1991, e o disposto em ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social.



§ 4º O beneficiário que devolver voluntariamente o valor recebido indevidamente não será apenado.

§ 5º O beneficiário que for obrigado a devolver o valor recebido por intermédio de ato administrativo ou processo judicial deverá devolver o dobro do valor recebido.

Art. 2º O valor devolvido, nos termos do art. 1º desta Lei, reverterá para o orçamento destinado ao programa do auxílio emergencial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio emergencial aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República, em conformidade com a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, é um benefício para garantir uma renda mínima aos brasileiros em situação de vulnerabilidade social durante a pandemia da Covid-19 (novo coronavírus), uma vez que as atividades econômicas e o emprego foram gravemente afetados pela crise.

Este benefício foi estabelecido para as pessoas que não possuíam nenhum tipo de renda em virtude da situação de pandemia, ambulantes, pequenos comerciantes, desempregados e demais pessoas que não tinham como adquirir seu próprio sustento.

O Ministério da Cidadania disponibiliza Guia de Recolhimento da União (GRU) para devolução de valores recebidos indevidamente por beneficiários que tiveram o Auxílio Emergencial gerado, mas queiram devolvê-lo. Segundo um levantamento realizado pelo Tribunal de Contas da União – TCU em abril de 2021, mais de 7 (sete) milhões de pessoas receberam o auxílio sem cumprir os requisitos estabelecidos por lei e causaram prejuízo de R\$ 54 bilhões aos cofres públicos, no ano de 2020. Supostos candidatos a beneficiários agiram de má-fé e receberam o auxílio emergencial sem que



tenham direito ou o fizeram mediante fraude nas informações entregues ao órgão público responsável pela coleta de dados.

A proposição apresentada define que o beneficiário que devolver voluntariamente o valor recebido indevidamente não será apenado. O beneficiário que for obrigado a devolver o valor recebido por intermédio de ato administrativo ou processo judicial deverá devolver o dobro do valor recebido e o valor devolvido reverterá para o orçamento destinado ao programa do auxílio emergencial.

A reversão do valor recebido ao orçamento destinado ao programa do auxílio emergencial é uma forma de preservar o programa sob o ponto de vista econômico-financeiro e de justiça social indiretamente embutida nesse benefício.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CHARLES FERNANDES

